



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
**PARECER JURÍDICO**



Assunto: **An lise de pedido de realinhamento do equil brio econ mico-financeiro do Contrato Administrativo n  056/2021, 057/2021, 058/2021, 059/2021, 060/2021, e 061/2021, proveniente do Preg o Eletr nico n  03/2021/PMV.**

Interessado (s): **Secretaria Municipal de Administra o do Munic pio de Viseu/PA**

*PARECER JUR DICO. PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECON MICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGA O DE CAUSAS DE AUMENTO DE PRE O DE COMBUST VEL. AN LISE JUR DICA. AN LISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIP TESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. AN LISE ADMINISTRATIVA SOBRE O DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDI OES DE LEGALIDADE.*

**01. DO CONTE DO DA CONSULTA.**

1. Trata-se de solicita o de parecer jur dico sobre o pedido da empresa **AUTO POSTO SANDRO EIRELI - ME, CNPJ n  05.115.613/0001-98, neste ato representado por FRANCISCO FERREIRA RAMOS**, que requer   esta administra o p blica municipal o **reequil brio econ mico financeiro** do contrato firmado com o Munic pio de Viseu, sob o fundamento da eleva o do pre o dos combust veis no  mbito nacional, acarretando modifica es dos valores inicialmente pactuados nos seguintes termos:

ITEM	DESCRI�O	QUANT.	MARCA	UNIDADE	VALOR	VALOR TOTAL
01	GASOLINA COMUM	499.000	ALE	LITRO	R\$ 5,35	R\$ 603.460,00
02	�LEO DIESEL BS 500	143.000	ALE	LITRO	R\$ 4,22	R\$ 603.460,00
03	�LEO DIESEL S10	706.000	ALE	LITRO	R\$ 4,24	R\$ 2.993.440,00
TOTAL						R\$ 6.266.550,00

**02. DA JUSTIFICATIVA DA EMPRESA**

2. A justificativa apresentada pela empresa est  sintetizada nos seguintes termos, sob os quais recair  esta aprecia o jur dica, sobre a viabilidade ou n o do pleito, vejamos:

*Ainda em decorr ncia do per odo de pandemia que j  perdura pelos  ltimos 12 meses, os valores de combust veis v m sofrendo reajustes frequentes por estar atrelado a um pre o m dio global e por se um produto dolarizado.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Da abertura do processo no dia 05/02/2021, até o dia de hoje 01/04/2021, o preço de custos de aquisição de combustível aumentou entre 14% a 22%, **tomando assim inviável a manutenção dos valores previamente estabelecidos em nossa proposta.**

Na planilha de evolução de preços e notas fiscais em anexo, é possível ver a rápida subida do valor, o que acarreta a um reajuste imediato em nosso preço de bomba cobrado hoje, que já é o melhor preço possível de ser trabalhado, não levando em consideração outros aumentos que muito provavelmente virão nas próximas semanas, ou até mesmo dias.

3. Aduz ainda a existência de previsão edilícia para alteração na ata e revisão nos preços registrados, quais sejam, item 21 e seguintes.
4. Após, vieram os autos à esta procuradoria.

### 03. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

7. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

8. Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

9. Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

10. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

11. No pedido apresentado pela Contratada, a mesma apresenta que houve a majoração do valor dos combustíveis que foram contratados por esta Prefeitura perante a mesma, de modo que no atual compasso os referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente avençado pelo contrato administrativo firmado.

12. No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

*"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".*

13. A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

14. O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

15. Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presente os seguintes pressupostos:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



c) *vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e*

d) *imprevisibilidade da ocorrência do evento.*

16. No presente caso, observa-se que o postulante acostou aos autos Planilha de evolução de preços de custo, notas fiscais de compra dos meses janeiro, fevereiro e março, valor no sistema da distribuidora, recibos de frete, preço de bomba em 25.02.2021 e preço de bomba em 01.04.2021, portanto, documentos idôneos a comprovação do nexo de causalidade entre os fatos e o pleito de reequilíbrio contratual, capazes de comprovar a existência de elementos imprevisíveis que lhe tenham onerado a execução contratual, e o pedido/necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, então requerido, ressaltando-se que referidos atos contratuais serão posteriormente avaliados pela Fiscalização Externa e Interna, e poderão ocasionar consequências diversas ao Gestor Competente caso a decisão não se amolde à previsão legal satisfatoriamente.

17. Nestas condições, os documentos contábeis e financeiros acostados pelo interessado devem ser encaminhados ao departamento de compras para que seja analisada se os preços decorrentes da revisão não ultrapassam os valores praticados no mercado, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquele vigente no mercado à época do registro, na conformidade do que dispõe o item 21 e seguintes do Edital de Licitação, senão vejamos:

**21. ALTERAÇÃO NA ATA E REVISÃO NOS PREÇOS REGISTRADOS.**

**21.6 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, esta prefeitura municipal poderá:**

**21.6.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e**

**21.8 Em qualquer hipótese, os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar os praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante na proposta do fornecedor e aquele vigente no mercado à época do registro, momento em que se estabelece a equação econômico-financeira.**

18. Por fim, sabe-se que o valor médio de mercado dos combustíveis passam por reajustes decorrentes do mercado, de forma constante, corroborando ao requerido pela referida empresa.

**04. DA CONCLUSÃO.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



19. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a administração municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, em especial, se os preços decorrentes da revisão não ultrapassaram os valores praticados no mercado, ainda, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquela vigente no mercado à época do registro, na conformidade do que dispõe o item 21 e seguintes do Edital de Licitação.

20. Após análise do setor de compras, retornem os autos à esta Procuradoria Jurídica.

21. É o parecer, SMJ.

22. Viseu/PA, 12 de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**EVA VIVIANE DE N. CIRINO**  
Procuradora Jurídica Municipal  
Dec. nº 153/2021  
OAB/PA nº 23.868